



*Boletim do Serviço de Difusão nº 29-2012
13.03.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Notícia do STJ**

➤ **Notícias do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Embargos infringentes**
- **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Notícia do STJ

Segunda Turma rejeita pretensão de magistrados a indenização por licença não gozada

A Segunda Turma negou recurso em mandado de segurança interposto por magistrados aposentados que pretendiam receber em dinheiro o valor correspondente a período de licença especial não gozada quando em atividade.

O relator do recurso, ministro Humberto Martins, afirmou que o STJ tem seguido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que os magistrados não têm direito à licença prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos artigos 65 e 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

A licença especial está prevista no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e corresponde a três meses de licença, com vencimentos integrais, a cada cinco anos de trabalho.

A Lei Estadual 5.535/09 possibilitou aos magistrados do Rio de Janeiro que os períodos de licença especial acumulados fossem convertidos em dinheiro. Porém, esse direito não poderia ser estendido aos magistrados que se aposentaram em período anterior à vigência da lei.

Para o ministro Humberto Martins, a conversão da licença em dinheiro depende de ato administrativo da presidência do Tribunal, que tem de reconhecer a necessidade do serviço.

Ele citou o artigo 45, parágrafo 4º, da Lei 5.535: "Por ato excepcional do presidente do Tribunal de Justiça, fundamentado na necessidade de serviço, poderá o magistrado ter suspenso o gozo de férias, com o direito de optar pela fruição em outra oportunidade ou de converter os dias suspensos em pecúnia

indenizatória.”

Para o Ministério Público Federal, o direito requerido não seria amparado pela Loman, por isso, opinou pela manutenção do acórdão do TJRJ.

Sobre isso, o relator citou precedente do STJ: “Não estando previsto na Lei de Organização da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79, a Loman) o direito à conversão de férias não fruídas em pecúnia, é vedado o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração” (RMS 28.755).

Processo: **RMS. 34.058**

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do CNJ

Advogados devem ter acesso a processos judiciais



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, em sua 143ª sessão ordinária, nesta terça-feira (13/03), a anulação de dispositivos da Resolução 1/2010 e 2/2011 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) que dificultavam o acesso dos advogados aos processos judiciais. O procedimento de controle administrativo nº 0005393-47.2011.2.00.0000 foi proposto

pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O conselheiro Wellington Cabral Saraiva, relator do processo, afirmou que a exigência de petição para ter acesso aos autos “é puramente burocrática” e lembrou que o tribunal tem outros meios mais simples de controlar o acesso aos autos, inclusive a retirada do processo para fazer cópias. Ele ressaltou que a lei garante ao advogado acesso ao processo “tanto para fazer anotações quanto para extrair cópia, salvo no caso de processos com sigilo decretado pelo juiz responsável”. O voto foi aprovado por todos os conselheiros.

[Leia mais...](#)

Definidos critérios para convocação de juízes



Os Tribunais de todo o país terão que seguir critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada, assim como as regras previstas na Resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na convocação temporária de juízes de primeiro grau para auxílio ou substituição de desembargadores. A decisão foi tomada nesta segunda-feira

(12/3), por unanimidade, na 17ª sessão extraordinária do CNJ.

Por unanimidade, o plenário acompanhou o voto do conselheiro Jorge Hélio, relator do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0005894-98.2011.2.00.0000). Com a decisão, ao convocar magistrados da primeira instância, os tribunais brasileiros terão que fundamentar a escolha em critérios objetivos, respeitando a Resolução 106 do CNJ. O ato normativo estabelece parâmetros para medir o merecimento dos magistrados nos casos de promoção e acesso ao segundo grau.

“O CNJ, com a participação dos tribunais que compõem o Poder Judiciário, padronizou os critérios objetivos que devem nortear as promoções por merecimento de magistrados em primeiro grau e o acesso para o segundo grau. Portanto, o acesso, mesmo que provisório, aos cargos de desembargador por merecimento, deve ser norteados pelos critérios indicados na Resolução 106, ainda que em procedimento simplificado”, reforçou o conselheiro.

Ao convocar magistrados, as Cortes brasileiras terão ainda que usar critérios de merecimento e antiguidade de forma alternada, conforme estabelece a Constituição para a promoção de juizes ao cargo de desembargador. Segundo o relator, se a Carta Magna determina a alternância para o acesso ao segundo grau, não seria razoável levar em consideração apenas o critério de antiguidade nas substituições. Em seu voto, Jorge Hélio lembrou ainda que há diversas decisões do CNJ no sentido de exigir a alternância também para as substituições temporárias de desembargadores.

A decisão do Conselho foi tomada no PCA 0005894-98.2011.2.00.0000, em que uma magistrada contestava a convocação de juizes de primeiro grau para atuarem nas turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9-Paraná) até o preenchimento dos cargos de desembargador vagos. Na ação, a magistrada alegava que o Tribunal não havia adotado critérios objetivos na escolha dos juizes convocados. O CNJ considerou o pedido procedente e determinou que o TRT9 realize nova convocação, observando os critérios de antiguidade e merecimento nos moldes da Resolução 106 e de forma alternada.

[Leia mais...](#)

Conselho apura desvios de funções no Judiciário



A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pediu a todos os Tribunais de Justiça brasileiros informações para apurar eventuais desvios de função que estejam prejudicando a prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau, que é a porta de entrada do cidadão ao Judiciário. O pedido de providências instaurado esta semana pela corregedora nacional, ministra Eliana Calmon, vai levantar a quantidade de servidores concursados da primeira instância que estão

prestando serviço nos Tribunais (2ª instância) e verificar se tal situação está interferindo de forma negativa na atividade de varas e juizados especiais.

A medida é resultado das inspeções realizadas pela Corregedoria do CNJ em 19 Tribunais de Justiça brasileiros. As equipes detectaram problemas na primeira instância, como demora no andamento processual, decorrente em parte da falta de estrutura material e de servidores, muitas vezes à disposição das Cortes Estaduais. “É de fundamental importância a adoção de providências pelos tribunais, em conjunto com as corregedorias locais e com o apoio da Corregedoria Nacional de Justiça, para regularizar essa situação, a fim de que os desvios sejam eliminados ou, ao menos reduzidos sensivelmente”, ressalta a ministra em documento que determinou a abertura do pedido de providências.

Inicialmente a corregedora nacional encaminhou ofício aos presidentes dos tribunais de Justiça para que informem todos os casos de desvios funcionais de servidores do Judiciário, como escreventes, escrivães, oficiais de justiça, técnicos e analistas judiciários. Os Tribunais terão que enviar ao CNJ o número de serventuários de primeiro grau disponibilizados ao segundo grau, ocupantes ou não de cargo em comissão, o órgão de origem e a área onde eles estão atuando. Também terão que informar o número de funcionários cedidos ao Executivo e ao Legislativo, assim como de servidores de áreas específicas, como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, que estão exercendo atividade diversa do cargo.

A partir desses dados, a Corregedoria vai verificar os casos em que o desvio de função esteja prejudicando a prestação jurisdicional de primeiro grau - onde está concentrado o maior número de processos do Judiciário brasileiro - para tomar as providências necessárias. “O objetivo é reestruturar a primeira instância com recursos humanos que já estão disponíveis, mas desviados para o segundo grau”, conclui o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional Eivaldo Ribeiro. A apuração está sendo feita no Pedido de Providências (PP) 0000857-56.2012.2.00.0000.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0083003-45.2000.8.19.0001 – Embargos Infringentes

Des. **Jesse Torres** - julgamento: 07/03/2012 - Segunda Câmara Cível
Embargos infringentes. Ação revisional. Débito em conta. Contrato de mútuo bancário na modalidade de "cheque especial". Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (verbete 297, da súmula do Stj), as quais podem cobrar juros em consonância com a taxa de mercado (verbetes 382 e 596 e 648, das súmulas, respectivamente, do Stj e do Stf). Ilícita a capitalização de juros (arguição de inconstitucionalidade nº 10/2003, Órgão Especial do Tjrj). Recurso a que se dá provimento.

0117089-27.2009.8.19.0001 – Embargos Infringentes

Des. **Ricardo Couto** - julgamento: 29/02/2012 – Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Exoneração de fiança. Caráter personalíssimo do instituto. Locatária, afiançada, que cede a locação a terceiros, afrontando o contrato locatício. Pretensão dos fiadores de exonerarem-se do encargo, por desconhecerem os novos ocupantes do imóvel. Possibilidade, face ao caráter "intuitu personae", que deixa de existir. Notificação realizada nos termos do art. 835, do C.C., e portanto válida. Recurso provido.

0005383-34.2008.8.19.0208 – Embargos Infringentes

Des. **Gilberto Guarino** - julgamento: 28/02/2012 - Décima Oitava Câmara Cível

Embargos infringentes. Voto majoritário que reformou a sentença. Voto minoritário que a manteve, negando provimento à apelação. Ação de procedimento comum ordinário. Direito processual civil. Direito do consumidor. Light. Pedido de declaração de nulidade de termo de ocorrência de irregularidade (Toi), em cumulação sucessiva com declaração de inexistência de dívida e responsabilidade civil por danos morais. Sentença de procedência. Verba compensatória arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Medidor substituído. Prova pericial não produzida. Presunção relativa de veracidade fragilizada. Precedentes desta egrégia Corte Estadual. Enunciado n.º 5 do aviso Tjrj nº 51/2011. Não demonstrado que a lavratura do termo foi regular, declara-se a inexistência da dívida, por falta de comprovação do vício. Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro. Nulidade do contrato de confissão de dívida firmado pela embargante, diante da coação a que foi exposta. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Suposta constatação de irregularidades em medidor que, por si só, não enseja a compensação por danos morais. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. Tributo, preço e honorários suportados pela empresa. Embargos infringentes parcialmente providos, mantida a sentença em sua maior parte.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

0241805-92.2010.8.19.0001 – rel. Des. **Antonio Cesar Siqueira**, j. 06.03.2012 e p. 12.03.2012

Administrativo. Funcionário público estadual. Secretaria de segurança pública. Cobrança de diferenças salariais decorrentes de promoção. Exercício de 2001 e 2002. Prescrição. Decurso do prazo de 05 anos entre o ato de promoção ocorrido em 06/08/2003 e o requerimento na esfera administrativa com início em 04/11/2008. Termo de reconhecimento de dívida inválido. Infringência do artigo 1º do decreto 20.910/32. Prescrição no âmbito do direito administrativo.

Matéria de ordem pública. Irrenunciável. Artigo 112 da lei 8112/90. Declaração de nulidade do ato. Provimento do recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[0058573-46.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 07.03.2012 e p. 13.03.2012

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Processual Público. Desapropriação. Imissão provisória na posse determinada pelo juízo de origem. Estação Ecológica de Guaxindiba. Posse e domínio público. Art. 9º, § 1º, da Lei n.º 9.985/00. Necessidade de procedimento de desapropriação. Art. 15 da Lei n.º 3.365/41. Mesmo que se entenda, em interpretação literal, que ao Poder Público basta alegar a urgência, tal requisito deve ser compreendido de forma sistemática. Tutela com base em juízo de verossimilhança que não dispensa a razoabilidade da alegação. Impossibilidade de afirmação genérica de urgência. Ausência de informações nos autos que permitam presumir urgência tamanha que impossibilite sequer aguardar a realização de perícia. Ponderação entre o interesse público e o direito fundamental à justa e prévia indenização. Posse que possui conteúdo econômico. Impossibilidade do exercício de tal direito que, na prática, constitui a indisponibilidade do bem pelo proprietário, devendo ser abrangida pela norma contida no art. 5º, XXIV da CRFB.

Recurso provido com a fixação, de ofício, de prazo de 15 dias para a realização da perícia, contados da data em que os autos sejam entregues ao auxiliar do juízo para a produção da prova técnica.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[0222917-75.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 06.03.2012 e p. 13.03.2012

Agravo inominado em apelação cível. Monocrática que, de ofício, condenou o estado Réu ao pagamento da taxa judiciária. Súmulas Tjrj de n.ºs 145 e 161. Matéria de ordem pública. Não configuração do reformatio in pejus. Precedente do colendo Superior tribunal de Justiça. Agravo que, no mérito, nada aporta de Novo, de modo a embasar a revogação da Decisão, isenta de error in judicando. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[0270922-36.2007.8.19.00001](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.02.2012 e p. 13.03.2012

Embargos infringentes. Direito civil e direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, em cumulação sucessiva com partilha de patrimônio comum (meação). Honorários advocatícios. Voto vencedor que os fixou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com aplicação do art. 20, § 4º, do código de processo civil. Voto vencido que arbitrou a verba em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Infringentes pela prevalência deste último, unanimemente admitido por esta e. Câmara, que deu provimento ao agravo do artigo 532 do Código de Processo Civil. Futura partilha de inúmeros bens, móveis e imóveis, efeito patrimonial do reconhecimento e da dissolução da união estável. Demanda principal que tem preponderante eficácia declaratória. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária que, assim, dever ser fixada com base nos critérios qualitativos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”,

do § 3º do art. 20 do diploma processual civil, por expressa remissão do § 4º do mesmo art. 20. Diligência e empenho dos patronos da embargada que evidenciam o grau de zelo desempenhado no patrocínio do feito. Lugar de prestação do serviço. Fórum central da comarca da capital. Localização no mesmo bairro onde está situado o escritório dos mandatários da recorrida. Reduzido grau de complexidade da causa no tocante à questão jurídica debatida nos autos. Matéria eminentemente fática que demanda prova. Instrução probatória farta documentada nos 06 (seis) volumes do processo. Tempo de serviço exigido. Demanda, na qual nem mais já se discute o *meritum causae*, que, conquanto ajuizada em novembro de 2007, prolongou-se devido à fase instrutória e aos recursos interpostos por ambas as partes. Partilha de bens que será objeto da fase de liquidação de sentença, impondo-se nova fixação de honorários advocatícios. Redução da verba para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) quantia que está mais próxima do voto vencido, resultante de decisão, por maioria de votos, da c. 15ª câmara cível deste e. Tribunal de justiça. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[0037806-89.2009.8.19.0021](#) – rel. Des. **Carlos José Martins Gomes**, j. 06.03.2012 e p. 09.03.2012

Ação Indenizatória. Policial militar designado para fazer a escolta de autoridade estrangeira. Almoço em restaurante de clube particular. Impedimento do requerente de fazer a refeição no restaurante social do clube. Almoço no refeitório destinado aos funcionários do estabelecimento. Dano moral configurado. A prova dos autos aponta no sentido contrário ao dos argumentos apresentados pelo réu. Tratamento dispensado aos policiais que realizavam a escolta que se revela discriminatório. Recurso parcialmente provido.

Fonte: Gab. Des. Carlos José Martins Gomes

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742